



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER JURÍDICO Nº 091 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 107/21

AUTOR: João Batista

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa com informações sobre despesas em eventos promovidos, patrocinados ou com emprego de dinheiro público no município de Formosa.”

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 107/21, de autoria do vereador João Batista.

**O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:**

- justificativa;
- impacto financeiro e orçamentário;
- cronograma físico financeiro;
- cláusula financeira;
- cláusula de vigência;
- cláusula revogatória;
- disposições transitórias;

**A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:**

- constitucional com amparo no art. 30, I da CF;
- legal com amparo no art. 8º, I da LOM;
- inconstitucional por vício de iniciativa;
- inconstitucional com amparo no ;
- ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

**Assim, entende-se que:**

- não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
- há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Cumprе salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

Nesse diapasão, considerando que a propositura objetiva disciplinar as informações que devem constar das placas de eventos promovidos ou patrocinados com emprego de dinheiro público municipal, a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município.

Ademais, estando o projeto relacionado ao direito à informação, observa-se que ele propicia a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Carta Magna.

Nesta linha, recentemente o E. Tribunal de Justiça de São Paulo se debruçou sobre matéria análoga, entendendo pela constitucionalidade de lei oriunda do Município de Jundiá, como verifica-se abaixo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.945/2012 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSITIVO ESPECÍFICO PREVÊ SANÇÃO ADMINISTRATIVA A SERVIDOR PÚBLICO QUE DESCUMPRE A NORMA. MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA LEGISLATIVA, ESSA SIM, EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL PRECEDENTE DO STF. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

No mais, não há apontamentos a serem feitos.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 9 de junho de 2021.

ASSISTENTE JURÍDICO